



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000062/2010-54
Recurso nº 886.263 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.869 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ALBERTO FELIPE PONTES DA SILVA COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO IDENTIFICANDO A DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA E TRATAR-SE DE MOLÉSTIA ISENTIVA. CONDIÇÃO DE APOSENTADO RECONHECIDA PELA DRJ. LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO

A isenção de rendimentos percebidos por portadores de moléstia grave somente pode ser reconhecida a partir do momento da emissão do laudo pericial que a reconhece, podendo retroagir à data em que a moléstia foi contraída, quando assim está expresso no respectivo documento, nos termos da legislação de regência. Exigência atendida nos autos, sendo ainda reconhecida pela DRJ a condição de aposentado do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/

12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, de fls. 14/16, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em virtude de omissão de rendimentos constantes em Declaração do Imposto Retido na Fonte.

Cientificado do lançamento (fl. 20,21 e 32), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/18, alegando, em síntese, que:

a) O valor de R\$ 115.564,90 foi lançado como rendimento isento e não-tributável em razão do autuado sofrer de moléstia grave (psicose maníaco depressiva, tipo depressiva – distúrbio bipolar, conforme Laudo Pericial do INSS – fls. 18), sendo aposentado por invalidez desde 01/12/1996, nos termos da Carta de Concessão de fl. 17. A doença (CID 296.6/1, atualmente F31.5) foi diagnosticada em 01/11/1996, segundo perícia medica realizada pelo INSS, tendo se agravado desde então.

b) O portador de psicose maníaco depressiva (distúrbio bipolar) é alienado mental, estando isento do recolhimento de imposto de renda. Esse fato já foi apreciado pela Receita Federal em relação às DAAs referentes ao exercício de 1999 e 2000, tendo sido reconhecido o direito de isenção do impugnante.

c) Invocando as decisões proferidas nos processos nº 10930.003936/2003-04 e 10930.004821/2003-29, postula a declaração da isenção e o cancelamento do crédito tributário exigido no presente processo.

Diante da impugnação, nos termos do Despacho de fls. 54, carream-se aos autos cópias (fls. 33/53) dos atos decisórios extraídos dos processos nº 10930.003936/2003-04 e 10930.004821/2003-29 e de documentos de que os alicerçaram.

Encerrada a instrução (fls. 54/56), colheu-se a manifestação do contribuinte, por meio da petição de fls. 57/58, em que o impugnante reitera que a Receita Federal já reconheceu o direito à isenção por alienação mental, bem como acrescenta que o quadro de saúde do impugnante continua o mesmo.

Em julgamento a 6ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 30/06/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que o próprio laudo de fl.37 descaracteriza a moléstia em questão como isentiva ao responder negativamente à pergunta “isenta de imposto de renda?; o laudo de fl.18 é inconclusivo; a concessão da aposentadoria por invalidez provavelmente fundou-se no laudo de fl.37, sendo que a carta de concessão de fl.38 apenas evidencia que o contribuinte possui doença

incapacitante para o trabalho; cita regulamentos, para afirmar que a psicose afetiva bipolar apenas por exceção enseja alienação mental; apenas a declaração da psicóloga de fl.39 e atestados emitidos por médico assistente (fl. 40) qualifica a condição como de alienação mental, não suprimindo a exigência de laudo médico pericial emitido por serviço oficial, razões pelas quais não comprovou o contribuinte ser portador de moléstia isentiva.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl.68, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 69 e ss.), pleiteando a improcedência do lançamento e repisando os argumentos já antes guerreados, afirmando que sofre de alienação mental, de acordo com laudos emitidos por psicóloga e por psiquiatra; que aposentou-se por invalidez em 01/12/1996, por doença, psicose maníaco depressiva – tipo depressiva, recentemente denominado transtorno afetivo bipolar, diagnóstico datado de 01/11/1996, por perícia médica do INSS; que desde então por mais de três vezes sofreu internamento psiquiátrico, encontrando-se em tratamento; que o psiquiatra indicado pela Prefeitura Municipal de Londrina emitiu laudo em que afirmou que o contribuinte sofre de alienação mental, com transtorno afetivo bipolar, agravado por sintomas esquizofrênicos, conferindo-lhe incapacidade total, permanente e definitiva; que o laudo do INSS não poderia ter apontado ser a moléstia isentiva, pois foi confeccionado em 1996 e o RIR adveio apenas no ano de 1999; que a afirmação de o referido laudo do INSS fixa 20/11/96 como data provável da cessação da incapacidade é errônea pois está em conflito com os demais itens legíveis do laudo, como por exemplo a afirmação de que não é suscetível de recuperação para o seu próprio trabalho ou de habilitação para outra atividade, sendo, portanto, o laudo conclusivo, ao contrário do que afirma a DRJ; que as decisões dos processos relativos às DIRPFs referentes aos exercícios 1999 e 2000 reconheceram o direito do contribuinte à isenção de que ora se trata, juntando documentos, dentre os quais figura novo laudo emitido em 04.04.2012, pelo INSS, e citando a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e exclusivamente quanto àquilo que constitui seu objeto, isto é, a omissão de rendimentos pelo Contribuinte por falta de comprovação de ser portador de moléstia grave.

Invoco o princípio do formalismo moderado para conhecer dos documentos juntos aos autos a partir de fl.69, na esteira da jurisprudência desta Turma.

O objeto do presente recurso é tão somente estabelecer se o contribuinte é portador de moléstia isentiva, de vez que já reconhecida pela DRJ sua condição de aposentado.

Observo que a essa altura é desnecessária a discussão sobre os demais documentos trazidos aos autos, de vez que o laudo pericial emitido por médico do INSS e datado de 04/04/2012, a fl.123 (numeração CARF), estabelece ser o contribuinte portador “desde 12/1996 de esquizofrenia paranóide, CID F20.0, moléstia referida no art.6o, inciso XIV , da Lei no. 7713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei no. 8541/92”, afirmando ainda tratar-se de doença mental grave e que o paciente é incapaz para a vida civil, não sendo a

doença passível de controle, laudo que se afirma definitivo e de que consta a condição de alienação mental.

Isto posto, dou o recurso por provido, para desconstituir o lançamento materializado no auto de infração de fls.14-16, que apurou omissão de rendimentos pelo Contribuinte por falta de comprovação de ser aposentado ou portador de moléstia grave.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

Processo nº 10930.000062/2010-54
Acórdão n.º 2802-001.869

S2-TE02
Fl. 128



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional